

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533909 - SP
(2019/0189925-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS
SANTOS - SP246319
AGRAVADO : HERMINIA ONEIDE LOURENCO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO CATALANI
AGRAVADO : ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO
AGRAVADO : AMELIA TEIXEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : ANGELA ROSA CACHOEIRA TRISTAO DE
CARVALHO
AGRAVADO : ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS
AGRAVADO : CACILDA MARIA DE JESUS MASSUD
AGRAVADO : CECILIA KNOLLDE CARVALHO
AGRAVADO : DALVA DE SOUZA GAMEIRO FOSCHI
AGRAVADO : ENIDE MENDES LEITE SOARES
AGRAVADO : GUIOMAR AUGUSTO FELISBERTO
AGRAVADO : GYSLAINE LEÃO
AGRAVADO : HELENA KRAIDE SOFFNER
AGRAVADO : INESIA LUCIA FURLANETTO BRUSADIN
AGRAVADO : IVETTI JORGE MARUM
AGRAVADO : LUCY VERISSIMO ROMAO FABRIS
AGRAVADO : MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA VASCONCELOS
AGRAVADO : MARINA D APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO : MARINA TERUKO SUGAWARA
AGRAVADO : MARLI MELATTO ZAMBON
AGRAVADO : MARIA ANGELICA NOGUERIA PIMENTEL FONSECA
AGRAVADO : NEYDE APPARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ODETTE VIOLLI BUTTROS
AGRAVADO : ORMIRA CORREA GUEDIM
AGRAVADO : REGINA SILVA PINTO MIRANDA
AGRAVADO : SELMA BALS IOSHIMOTO
AGRAVADO : SOLANGE SUZANA ABRAO
AGRAVADO : SUELY FRANCESCHINI CAMARGO
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) -
SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada reconsiderou decisão anterior de intempestividade do recurso, fundamentada em que houve comprovação do recesso forense, consoante o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, e em que o juízo de retratação ocorreu antes da ressalva de entendimento da Corte Especial do STJ, quanto à necessidade de comprovação de feriado local, no ato de interposição do recurso, quando não se tratar do feriado de segunda-feira de carnaval.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.909 - SP (2019/0189925-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 31/05/2020, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 13/02/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interno interposto por HERMINIA ONEIDE LOURENCO DE SIQUEIRA, e OUTROS contra a decisão que não conheceu do recurso.

Alega a parte agravante que seu recurso é tempestivo. Junta documentos que corroboram sua afirmativa.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as razões lançadas pelo ora agravante em sua peça recursal e os documentos apresentados, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a distribuição dos autos" (fls. 602/603e).

Em face dessa decisão, foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram decididos, no que interessa à espécie, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO à decisão de fls. 602/603, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

Esse egrégio STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684, entendeu por bem modular a aplicação do dispositivo, cuja norma passaria a ter incidência a partir da publicação do acórdão da Corte Especial.

Ocorre que, no dia 3/2/2020, a mesma Corte Especial acolheu questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do Resp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

Assim, a comprovação extemporânea da existência de feriado local não pode servir para afastar a intempestividade do recurso (fl. 605/606).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Anote-se que a Corte Especial do STJ assentou o entendimento de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, conferindo ainda a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em casos excepcionais, de modo que tal orientação seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão, datado de 18 de novembro de 2019. A propósito, confira-se este precedente:

(...)

Tal posicionamento foi ratificado no julgamento da Questão de Ordem REsp n. 1.813.684/SP, publicação no Dje em 28/2/2020, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não sejam o feriado de segunda-feira de carnaval.

Importante esclarecer que, no caso, o Juízo de retratação de fl. 602/603 ocorreu antes dessa ressalva de entendimento. Daí, conforme documentação colacionada às fls. 462/597, a parte embargada em agravo interno protocolado em 06 de setembro de 2019, comprovou a ocorrência do recesso forense, razão pela qual o recurso especial interposto em 8/2/2018 foi considerado tempestivo" (fls. 646/648e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, verifica-se que a r. decisão ora embargada partiu de premissa inexata para chegar à conclusão de que o recurso da parte contrária é tempestivo.

De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local 'no ato de interposição de recurso'.

Esse egrégio STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684, entendeu por bem modular a aplicação do dispositivo, cuja norma passaria a ter incidência a partir da publicação do acórdão da Corte Especial.

Ocorre que, no dia 3/2/2020, a mesma Corte Especial acolheu questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

Assim, a comprovação extemporânea da existência de feriado local não

Superior Tribunal de Justiça

pode servir para afastar a intempestividade do recurso" (fls. 653/654e).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento deste agravo interno para que a r. decisão agravada seja reformada, a fim de que o recurso da parte contrária seja considerado intempestivo" (fl. 654e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 660/663e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.909 - SP (2019/0189925-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319
AGRAVADO : HERMINIA ONEIDE LOURENCO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO CATALANI
AGRAVADO : ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO
AGRAVADO : AMELIA TEIXEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : ANGELA ROSA CACHOEIRA TRISTAO DE CARVALHO
AGRAVADO : ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS
AGRAVADO : CACILDA MARIA DE JESUS MASSUD
AGRAVADO : CECILIA KNOLLDE CARVALHO
AGRAVADO : DALVA DE SOUZA GAMEIRO FOSCHI
AGRAVADO : ENIDE MENDES LEITE SOARES
AGRAVADO : GUIOMAR AUGUSTO FELISBERTO
AGRAVADO : GYSLAINE LEÃO
AGRAVADO : HELENA KRAIDE SOFFNER
AGRAVADO : INESIA LUCIA FURLANETTO BRUSADIN
AGRAVADO : IVETTI JORGE MARUM
AGRAVADO : LUCY VERISSIMO ROMAO FABRIS
AGRAVADO : MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA VASCONCELOS
AGRAVADO : MARINA D APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO : MARINA TERUKO SUGAWARA
AGRAVADO : MARLI MELATTO ZAMBON
AGRAVADO : MARIA ANGELICA NOGUERIA PIMENTEL FONSECA
AGRAVADO : NEYDE APPARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ODETTE VIOLLI BUTTROS
AGRAVADO : ORMIRA CORREA GUEDIM
AGRAVADO : REGINA SILVA PINTO MIRANDA
AGRAVADO : SELMA BALS IOSHIMOTO
AGRAVADO : SOLANGE SUZANA ABRAO
AGRAVADO : SUELY FRANCESCHINI CAMARGO
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada reconsiderou decisão anterior de intempestividade do recurso, fundamentada em que houve comprovação do recesso forense, consoante o entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, e em que o

MAM84

AREsp 1533909 Petição : 367857/2020

C542505151301-219-1@
2019/0189925-4

C9442192915<132615182@
Documento

Página 4 de 13

Superior Tribunal de Justiça

juízo de retratação ocorreu antes da ressalva de entendimento da Corte Especial do STJ, quanto à necessidade de comprovação de feriado local, no ato de interposição do recurso, quando não se tratar do feriado de segunda-feira de carnaval.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo interno interposto por HERMINIA ONEIDE LOURENCO DE SIQUEIRA, e OUTROS contra a decisão que não conheceu do recurso.

Alega a parte agravante que seu recurso é tempestivo. Junta documentos que corroboram sua afirmativa.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as razões lançadas pelo ora agravante em sua peça recursal e os documentos apresentados, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a distribuição dos autos" (fls. 602/603e).

Esta decisão foi complementada por outra, que rejeitou os Embargos Declaratórios da Fazenda do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO à decisão de fls. 602/603, que não conheceu do recurso. Sustenta a parte embargante que:

Esse egrégio STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684, entendeu por bem modular a aplicação do dispositivo, cuja norma passaria a ter incidência a partir da publicação do acórdão da Corte Especial.

Ocorre que, no dia 3/2/2020, a mesma Corte Especial acolheu questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do Resp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

Assim, a comprovação extemporânea da existência de feriado local não pode servir para afastar a intempestividade do recurso (fl. 605/606).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Anote-se que a Corte Especial do STJ assentou o entendimento de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, conferindo ainda a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em casos excepcionais, de modo que tal orientação seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão, datado de 18 de novembro de 2019. A propósito, confira-se este precedente:

(...)

Tal posicionamento foi ratificado no julgamento da Questão de Ordem REsp n. 1.813.684/SP, publicação no DJe em 28/2/2020, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não sejam o feriado de segunda-feira de carnaval.

Importante esclarecer que, no caso, o Juízo de retratação de fl. 602/603 ocorreu antes dessa ressalva de entendimento. Daí, conforme documentação colacionada às fls. 462/597, a parte embargada em agravo interno protocolado em 06 de setembro de 2019, comprovou a ocorrência do recesso forense, razão pela qual o recurso especial interposto em 8/2/2018 foi considerado tempestivo" (fls. 646/648e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao fato de que o juízo de retratação ocorreu antes da ressalva de entendimento da Corte Especial do STJ, quanto à necessidade de comprovação de feriado local, no ato de interposição do recurso, quando não se tratar do feriado de segunda-feira de carnaval, suficiente para a manutenção do **decisum** –, limitando-se a sustentar que:

"Com a devida vênia, verifica-se que a r. decisão ora embargada partiu de premissa inexata para chegar à conclusão de que o recurso da parte contrária é tempestivo.

De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local 'no ato de interposição de recurso'.

Esse egrégio STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684, entendeu por bem modular a aplicação do dispositivo, cuja norma passaria a ter incidência a partir da publicação do acórdão da Corte Especial.

Ocorre que, no dia 3/2/2020, a mesma Corte Especial acolheu questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do

REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

Assim, a comprovação extemporânea da existência de feriado local não pode servir para afastar a intempestividade do recurso" (fls. 653/654e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in*

judicando). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa

insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. **Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**

2. **Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.**

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.**

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.
2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.
3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA

Superior Tribunal de Justiça

GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.533.909 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0189925-4

Número de Origem:

22542452120158260000 19711/2009 053.09.019711-1 197112009 53090197111 197111720098260053
00197111720098260053

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMINIA ONEIDE LOURENCO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO CATALANI
AGRAVANTE : ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : AMELIA TEIXEIRA GUIMARAES
AGRAVANTE : ANGELA ROSA CACHOEIRA TRISTAO DE CARVALHO
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS
AGRAVANTE : CACILDA MARIA DE JESUS MASSUD
AGRAVANTE : CECILIA KNOLLDE CARVALHO
AGRAVANTE : DALVA DE SOUZA GAMEIRO FOSCHI
AGRAVANTE : ENIDE MENDES LEITE SOARES
AGRAVANTE : GUIOMAR AUGUSTO FELISBERTO
AGRAVANTE : GYSLAINE LEÃO
AGRAVANTE : HELENA KRAIDE SOFFNER
AGRAVANTE : INESIA LUCIA FURLANETTO BRUSADIN
AGRAVANTE : IVETTI JORGE MARUM
AGRAVANTE : LUCY VERISSIMO ROMAO FABRIS
AGRAVANTE : MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARINA D APARECIDA DE FREITAS
AGRAVANTE : MARINA TERUKO SUGAWARA
AGRAVANTE : MARLI MELATTO ZAMBON
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA NOGUERIA PIMENTEL FONSECA
AGRAVANTE : NEYDE APPARECIDA FERREIRA

AGRAVANTE : ODETTE VIOLLI BUTTROS
AGRAVANTE : ORMIRA CORREA GUEDIM
AGRAVANTE : REGINA SILVA PINTO MIRANDA
AGRAVANTE : SELMA BALS IOSHIMOTO
AGRAVANTE : SOLANGE SUZANA ABRAO
AGRAVANTE : SUELY FRANCESCHINI CAMARGO
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319
AGRAVADO : HERMINIA ONEIDE LOURENCO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO CATALANI
AGRAVADO : ALZIRA FURTADO FIGUEIREDO
AGRAVADO : AMELIA TEIXEIRA GUIMARAES
AGRAVADO : ANGELA ROSA CACHOEIRA TRISTAO DE CARVALHO
AGRAVADO : ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS
AGRAVADO : CACILDA MARIA DE JESUS MASSUD
AGRAVADO : CECILIA KNOLLDE CARVALHO
AGRAVADO : DALVA DE SOUZA GAMEIRO FOSCHI
AGRAVADO : ENIDE MENDES LEITE SOARES
AGRAVADO : GUIOMAR AUGUSTO FELISBERTO
AGRAVADO : GYSLAINE LEÃO
AGRAVADO : HELENA KRAIDE SOFFNER
AGRAVADO : INESIA LUCIA FURLANETTO BRUSADIN
AGRAVADO : IVETTI JORGE MARUM
AGRAVADO : LUCY VERISSIMO ROMAO FABRIS
AGRAVADO : MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA VASCONCELOS
AGRAVADO : MARINA D APARECIDA DE FREITAS
AGRAVADO : MARINA TERUKO SUGAWARA
AGRAVADO : MARLI MELATTO ZAMBON
AGRAVADO : MARIA ANGELICA NOGUERIA PIMENTEL FONSECA

AGRAVADO : NEYDE APPARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ODETTE VIOLLI BUTTROS
AGRAVADO : ORMIRA CORREA GUEDIM
AGRAVADO : REGINA SILVA PINTO MIRANDA
AGRAVADO : SELMA BALS IOSHIMOTO
AGRAVADO : SOLANGE SUZANA ABRAO
AGRAVADO : SUELY FRANCESCHINI CAMARGO
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020